Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1723/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119294/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1351338 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGO** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADM 150/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO 12/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM FERRO FUNDIDO DE PVC PARA ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA SANESUL. |
| **VALOR INICIAL LICITADO** | : R$ 3.044.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM FERRO FUNDIDO DE PVC – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por maioria, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

**R E L A T Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e as empresas Adevair Alexandre-ME, H.D. S Comercial Hidráulica e Saneamento, Bugatti Brasil Válvulas Ltda., Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.-EPP, Portobras Comercial Ltda-ME, Luís Antônio Lopes de Castro, Polierg Indústria e Comércio Ltda., Pescara Indústria e Comércio de Materiais de Saneamento Ltda.-EPP, Sanemack Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Kanaflex S.A indústria de Plásticos, CORR Plastik Industrial Ltda., Starlux Equipamentos Industriais Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido de PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Sanesul.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise **nº 11563/2014** e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer **nº 12744/2014**, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, inciso I c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 76/2013.

É o breve relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2012, oriundo de tal procedimento licitatório firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e as empresas Adevair Alexandre-ME, H.D.S Comercial Hidráulica e Saneamento, Bugatti Brasil Válvulas Ltda., Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.-EPP, Portobras Comercial Ltda-ME, Luís Antônio Lopes de Castro, Polierg Indústria e Comércio Ltda., Pescara Indústria e Comércio de Materiais de Saneamento Ltda.-EPP, Sanemack Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Kanaflex S.A Indústria de Plásticos, CORR Plastik Industrial Ltda., Starlux Equipamentos Industriais Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido de PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário

pela Sanesul.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle externo (Análise n° 11563/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2012 encontra-se devidamente instruído e formalizado, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e as empresas Adevair Alexandre-ME, H.D.S Comercial Hidráulica e Saneamento, Bugatti Brasil Válvulas Ltda., Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.-EPP, Portobras Comercial Ltda-ME, Luís Antônio Lopes de Castro,

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Polierg Indústria e Comércio Ltda., Pescara Indústria e Comércio de Materiais de Saneamento Ltda.-EPP, Sanemack Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Kana-flex S.A Indústria de Plásticos, CORR Plastik Industrial Ltda., Starlux Equipamentos Industriais Ltda., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)